



Número: **1027692-73.2020.8.11.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **22/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Amamentação, Assistência à Saúde, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| VANESSA AUGUSTO MATTOS SILVA (AUTOR) | FABIANO ALVES ZANARDO (ADVOGADO(A)) |
| ESTADO DE MATO GROSSO (REU) | |
| MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REU) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--|----------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 39134 296 | 21/09/2020 20:44 | Decisão | Decisão |
| 38868 564 | 14/09/2020 10:19 | Manifestação | Manifestação |
| 38868 568 | 14/09/2020 10:19 | VANESSA - Impulsionamento nos autos | Manifestação |
| 35249 558 | 21/07/2020 18:16 | Decisão | Decisão |
| 35244 381 | 21/07/2020 16:09 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 35244 743 | 21/07/2020 16:09 | INICIAL_VANESSA_2020 | Petição inicial em pdf |
| 35245 460 | 21/07/2020 16:09 | DOC_001_PROCURAÇÃO | Procuração |
| 35245 461 | 21/07/2020 16:09 | DOC_002_RG_COMP.RES. | Documento de Identificação |
| 35245 462 | 21/07/2020 16:09 | DOC_003_VÍNCULO FUNCIONAL | Documento de comprovação |
| 35245 465 | 21/07/2020 16:09 | DOC_004_CERTIDÃO DE NASCIMENTO | Documento de comprovação |
| 35245 467 | 21/07/2020 16:09 | DOC_005_ATESTADO | Documento de comprovação |
| 35245 470 | 21/07/2020 16:09 | DOC_006_ENCAMINHAMENTO MEDICO PERICIAL | Documento de comprovação |
| 35245 472 | 21/07/2020 16:09 | DOC_007_RESUMO DE ALTA | Documento de comprovação |



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

DECISÃO

Numero do Processo: 1027692-73.2020.8.11.0001

AUTOR: VANESSA AUGUSTO MATTOS SILVA

REU: ESTADO DE MATO GROSSO, MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação na qual a parte autora postula prorrogação de licença maternidade.

Aponta que, no dia 26/05/2020 deu a luz na 34ª semana de gestação, devido ao parto prematuro, a filha permaneceu internada na unidade de Terapia Intensiva por 29 dias.

Pede seja deferida tutela provisória para prorrogação da licença maternidade para que o computo do período de licença maternidade seja contado a partir da data da alta hospitalar da neonata.

O artigo 3º da Lei 12.153/2009 diz que o juiz poderá, de ofício, ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

A matéria fática alegada está comprovada pela prova documental acostada.

Na espécie, a situação relatada em que o objetivo é assegurar a assistência materna a bebê pelo período que a lei assegura pode tornar ineficaz a medida acaso concedida somente ao final, identificado, portanto, o risco de dano de difícil ou incerta reparação pelo afastamento da autora da criança recém nascida, em tese, antes do que seria devido.

No que concerne à probabilidade do direito, identifica-se que a questão posta, em que pese mitigue regra estatutária, encontra amparo em norma constitucional e tratados ratificados pelo Estado Brasileiro, sendo que, para o que interessa a essa fase preambular, própria de cognição sumária e não exauriente, há que se identificar, sob a perspectiva da proporcionalidade e razoabilidade, qual é a solução capaz de ocasionar o menor impacto ao direito de maior valor a ser protegido no caso concreto.

No que concerne à proteção do interesse público verifica-se que não há



risco de irreversibilidade, haja vista que eventual julgamento de improcedência da pretensão produziria consequências tão somente da natureza patrimonial, com eventual imposição da devolução pela servidora pública dos valores percebidos no período de afastamento, situação de fácil resolutividade, portanto.

No entanto, no que concerne a proteção do interesse da criança e da requerente a recusa ao atendimento do pleito antecipatório de natureza cautelar implica na inviabilização do próprio reconhecimento posterior do direito, pois as consequências impostas pela passagem de tempo necessário à tramitação do processo interferem como fator limitante ao usufruto do bem da vida cuja proteção é demandada. De modo que, a utilidade da medida está diretamente vinculada à concessão da tutela.

Sabe-se que os bebês prematuros, submetidos a tratamento em Unidades de Terapia Intensiva ostentam condições diferenciadas daqueles nascidos a termo. É do conhecimento comum que a imposição de barreiras físicas decorrentes da própria internação privam do contato, da amamentação e a troca de experiências entre a parturiente e o neonato, de modo que é salutar ao bom desenvolvimento da criança assegurar que desfrute do acolhimento materno integralmente no período considerado necessário a licença.

Nesse quadro, considerando que a ausência de prorrogação da licença seria motivo de redução de atenção integral, tem-se que não permitir sequer a discussão acerca da pertinência do direito, aplicando o indeferimento da tutela provisória implica em, por via transversa, submeter à autora a penosa decisão de escolher entre dispensar cuidados ainda essenciais à criança prematura ou retornar ao trabalho, o que, por sua vez, denota impor à requerente, a qual se encontra em uma situação desigual em relação às mães dos bebês nascidos a termo, um tratamento formalmente idêntico.

Trata-se de situação que enseja o exame do direito sob a perspectiva do atendimento à finalidade da norma, haja vista que ignorar a situação peculiar da mãe e do bebê, diante do contexto fático pode violar o princípio da isonomia em sua vertente material, mormente sendo do conhecimento público que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional, já aprovada no Senado Federal (PEC 99/2015-Senado Federal [\[1\]](#))/(PEC 181/2015 [\[2\]](#)- Câmara Federal), cujo escopo é alterar o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal de modo a *estender a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado*, o que também denota a amplitude da questão posta.

Ante o exposto, defere-se o pedido de tutela provisória para determinar ao ESTADO DE MATO GROSSO que no prazo de 10 dias, adote as providências necessárias para republicar o ato administrativo por meio do qual concedeu licença maternidade à parte autora VANESSA MATTOS SILVA ROSA, servidora da Secretaria de Estado de Saúde, para fazer constar o termo inicial de 180 dias a partir da alta médica do bebê (23/06/2020), sob pena de imposição de multa.

Dispensa-se a audiência de conciliação, com amparo no Enunciado n.º 1 [\[3\]](#), aprovado no XIII Encontro dos Juízes dos Juizados Especiais.

Cite-se o requerido, com as advertências legais, especialmente para apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa, nos termos do artigo 9º da Lei 12.153/2009 e, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo,



impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cuiabá, *data registrada no sistema*.

Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva

Juíza de Direito

[1] <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122324>

[2] <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075449>

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=513290>

[3] **Enunciado 1** – A critério do juiz, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa (**APROVADO XIII ENCONTRO – CUIABÁ**).



Segue em anexo.



B K X Z

BERNARDINO
KROMINSKI
XAVIER
ZANARDO
ADVOGADOS E
ASSOCIADOS

Lucas Bernardino
José Krominski
Marciano Xavier das Neves
Fabiano Alves Zanardo

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

URGENTE - LIMINAR - PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-
MATERNIDADE

Processo nº 1027692-73.2020.8.11.0001

VANESSA MATTOS SILVA ROSA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

Data vênua, compulsando os autos, constatamos que este processo encontra-se **sem andamento desde o dia 22/07/2020**, quando foi redistribuído por prevenção em razão da modificação da competência. Ressaltando que foi distribuída no dia 21/07/2020.

Ocorre que, tal ato aguarda andamento deste juízo a quase 2 (dois) meses, situação esta que não pode prosperar, haja vista a necessidade resolver o litígio que **possui pedido de tutela de urgência**.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.894, Ed. Maruanã, Sala 1.501, Bairro Bosque da Saúde,
Telefones (65) 3642-7664/7665, CEP 78.050-000, Cuiabá/MT.

1



B K X Z

BERNARDINO
KROMINSKI
XAVIER
ZANARDO
ADVOGADOS E
ASSOCIADOS

Lucas Bernardino
José Krominski
Marciano Xavier das Neves
Fabiano Alves Zanardo

É sabido que muitos são os motivos causadores da morosidade do judiciário, todavia, a parte interessada não pode ser lesada pelo retardo do andamento processual.

Nesse viés, não vislumbramos qualquer razão que impeça o seguimento do feito, de forma que a Requerente requer sejam impulsionados os autos.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Cuiabá, 14 de setembro de 2020.

LUCAS BERNARDINO
OAB/MT nº 12.027

FABIANO ALVES ZANARDO
OAB/MT nº 12.770

JOSÉ KROMINSKI
OAB/MT nº 10.896

**MARCIANO XAVIER DAS
NEVES**
OAB/MT nº 11.190





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1027692-73.2020.8.11.0001.

AUTOR: VANESSA AUGUSTO MATTOS SILVA

REU: ESTADO DE MATO GROSSO, MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV

DECISÃO

VISTOS

Trata-se de AÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formada pelas partes acima indicadas, todos qualificados nos autos.

Analisando os autos, constato a incompetência deste Juízo de receber, processar e julgar a presente demanda, uma vez que o Estado de Mato Grosso encontra-se no polo passivo desta demanda. Assim, incabível o processamento neste Juízo, conforme o artigo 8º, da Lei 9.099/95.

Anoto que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado, artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.



Diante do exposto, **declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo de processar e julgar a demanda, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC.**

Determino a remessa ao Juizado da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

DR. JÚLIO CÉSAR MOLINA DUARTE MONTEIRO

Juiz de Direito



Segue em anexo.



B K X Z

BERNARDINO
KROMINSKI
XAVIER
ZANARDO
ADVOGADOS E
ASSOCIADOS

Lucas Bernardino
José Krominski
Marciano Xavier das Neves
Fabiano Alves Zanardo

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**URGENTE - LIMINAR - PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-
MATERNIDADE**

VANESSA MATTOS SILVA ROSA, brasileira, casada, servidora pública, portadora do RG nº. 15509982 SESP, e inscrita no CPF nº 006.795.751-03, residente e domiciliada na Rua Mário Augusto Vieira, nº. 269, Apto. 1.001, Bloco 03, Torre F, Bairro Morada do Ouro, CEP nº. 78.053-734, em Cuiabá-MT, endereço eletrônico: vadocinho@gmail.com, por seus Advogados signatários, com endereço profissional declinado no rodapé, vem, *mui* respeitosamente à douta presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em desfavor do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, o qual deverá ser intimado pelo seu representante processual no endereço Avenida República do Líbano, nº 2258 - Bairro Despraiado, Cuiabá/MT, CEP: 78048-196 e **MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MT PREV**, pessoa jurídica de direito público da administração indireta do Estado de Mato Grosso, localizada na Av. Dr. Hélio Ribeiro, 487 - Res. Paiaguás, CEP: 78048-250, Cuiabá-MT, pelas razões de fato e direito a seguir articuladas:

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 1894, Ed. Maruanã, Sala 1.501, Bairro Bosque da Saúde,
Telefones (65) 3642-7664/7665, CEP 78.050-000, Cuiabá/MT.

1



I. DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do artigo 2º da Lei 1060/50, o Autor afirma não dispor de condições econômico-financeiras de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da justiça gratuita.

II. DOS FATOS

A autora é servidora pública lotada atualmente na Secretaria de Estado da Saúde, como Profissional Técnica de Nível Médio, conforme certidão de vínculo funcional em anexo. (*Doc.003*).

Em 26 de maio de 2020, nasceu a filha da autora que foi registrada perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, conforme Certidão de Nascimento anexada aos autos. (*Doc.004*).

Constata-se que a gestação da autora foi de risco, o que acabou corroborando para que o bebê nascesse de forma prematura, ou seja, em apenas 34 (trinta e quatro) semanas de gestação a autora deu à luz.

Diante do nascimento de forma prematura e a presença de **"cardiopatía congênita importante"**, a prematura necessitou permanecer internada na Unidade de Terapia Intensiva –



B K X Z

BERNARDINO
KROMINSKI
XAVIER
ZANARDO
ADVOGADOS E
ASSOCIADOS

Lucas Bernardino
José Krominski
Marciano Xavier das Neves
Fabiano Alves Zanardo

UTI Neonatal, pelo período de 26 de maio de 2020 até 23 de junho de 2020, aproximadamente um mês. (Doc.005)

Nessa situação, a autora se vê prejudicada em relação ao mês em que o bebê permaneceu na UTI, uma vez que a sua licença começou a contar da data do parto (nascimento da criança) e não da alta hospitalar. Ensejando, portanto, a "perda" do tempo de licença em que a criança permaneceu na UTI, de aproximadamente um mês, **uma vez que a licença é concedida justamente para o convívio "mãe e filha", o que não foi possível durante esse um mês.**

Diante dessa circunstância, Requer a prorrogação da licença-maternidade, a fim de recuperar o mês em que não pôde conviver com a filha prematura, necessitando se recuperar em casa enquanto a prematura se encontrava internada na UTI.

Salientando que, tendo em vista a não aceitação do requerimento administrativo, uma vez que alegam a inconstitucionalidade do direito, restou a autora ajuizar a presente ação judicial em busca da mais lúdima justiça, com base nos fatos e fundamentos que se passa a expor.



III. DO DIREITO

Após o nascimento, houve pela acionada, a concessão do pedido da Licença Maternidade em favor da Autora, conforme prevê a Lei Complementar nº. 04, de 15 de outubro de 1990, com alteração da Lei Complementar nº. 330 de 10 de setembro de 2008, segue:

“Art. 1º. – O art. 235, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 235. Será concedida licença à servidora gestante por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2 No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto”. (Grifo nosso)

Portanto, a Autora está em gozo da Licença maternidade que passou a fluir desde o dia 26 de maio de 2020 e que termina em novembro de 2020.

Considerando que a filha permaneceu internada durante 29 (vinte e nove) dias, período em que ficou impossibilitada de manter contato com a sua Mãe (autora), pai e familiares; a Autora fez um procedimento administrativo, “Encaminhamento Médica Pericial”, conforme documentação anexa. (Doc. 006), a fim de obter a contagem da licença a partir da alta hospitalar, com a conseqüente prorrogação do tempo em que a



recém-nascida permaneceu no hospital.

Todavia, os atos dos servidores públicos estão limitados a lei em observância ao princípio da legalidade, sendo assim, negada a prorrogação, uma vez que existe a falta de previsão legal.

Excelência, é inegável que a interpretação da lei não possibilita o deferimento da prorrogação da Licença Maternidade correspondendo pelos dias em que a impúbere ficou internada. Contudo, também, é inegável a existência de outras fontes do Direito, normas e teorias que possibilitam o deferimento.

É notório, que a licença maternidade apresenta fundamento científico lastreado na necessidade da convivência possibilitando a evolução humana, principalmente daquele ser humano de pouco tempo de vida que necessita da presença e o acolhimento de seus pais e familiares e, principalmente, de sua Mãe, pois, ao dar à luz, a Mãe lhe possibilita mais uma nova fase evolutiva que precisa da sua constante presença.

Nos primeiros meses de vida, é que surgem os enlaces afetivos e psicológicos que servirão de base para a personalidade e que serão perpetuados por toda a vida deste novo ser humano.

Com base nesse entendimento de que a licença maternidade objetiva o convívio entre mãe e filho e que haveria essa necessidade de passar todo o período da licença exclusivamente para o firmamento da relação "mãe e filha" tramita perante o Congresso Nacional, a PEC 99/2015 que já foi aprovada



pele Senado Federal por UNANIMIDADE, sendo esta PEC um projeto de Emenda Constitucional para alterar o artigo 7º, inciso XVIII da Carta Magna de 1988 para a seguinte redação:

“Art. 7º- (...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, **estendendo-se a licença maternidade, em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias de internação do recém-nascido, não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias”.**

É certo que essa proposta partida do Senado, dá um passo adiante, pois acompanha a evolução das condições de modificação da sociedade atualmente e ainda, permite a garantia dos direitos da mulher em ser integralmente “Mãe”, visto que o período inicial de nascimento é essencial para o convívio das partes relacionadas.

A legislação embora garanta muitos deveres, direitos e obrigações dos cidadãos, ela não acompanha exatamente o andamento da evolução da sociedade, pois a cada dia que passa surgem novos acontecimentos, novas possibilidades e novas demandas, com isso, é necessário que a legislação modifique em alguns aspectos para que possa servir melhor o cidadão a alcançar a garantia mínima dos seus direitos humanos.

Com fundamento nesse entendimento, é correto afirmar que a mãe só passa a ter contato efetivo com o filho no momento em que ocorre a alta hospitalar, com isso, tem-se o direito a prorrogação da licença como uma garantia do relacionamento entre mãe e filha, uma vez que o benefício tem a



B K X Z

BERNARDINO
KROMINSKI
XAVIER
ZANARDO
ADVOGADOS E
ASSOCIADOS

Lucas Bernardino
José Krominski
Marciano Xavier das Neves
Fabiano Alves Zanardo

sua fundamentação justamente na garantia da relação materna, sem ser confundida com meras férias.

Assim, a servidora requer que a licença seja prorrogada durante os 29 (vinte e nove) dias da internação, para ser compensado o início da criação de "laço afetivo" que foi perdido no primeiro mês de nascimento do prematuro.

Somando-se a isso, **recentemente o Supremo Tribunal Federal, através do ministro Edson Fachin na ADI 6327, deferiu a presente medida cautelar:**

"a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto nº 3.048/99), e assim assentar (com fundamento no bloco constitucional e convencional de normas protetivas constante das razões sistemáticas antes explicitadas) a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto nº 3.048/99" (ADI 6327-MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário Virtual de 2 de abril). (g.n.)

Essa Ação Direta de Inconstitucionalidade, teve com o objetivo de conferir interpretação conforme ao artigo 392, §

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 1894, Ed. Maruanã, Sala 1.501, Bairro Bosque da Saúde,
Telefones (65) 3642-7664/7665, CEP 78.050-000, Cuiabá/MT.

7



1º, da CLT e ao art. 71 da Lei 8113, de modo a "**se considerar como marco inicial da licença-maternidade a alta hospitalar da mãe e/ou do recém-nascido, o que ocorrer por último**".

Como parâmetros de controle, invoca violação ao artigo 203, I, da Constituição, ressaltando o dever de proteção à família, à maternidade e à infância:

" Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; "

No caso em questão, a servidora não é amparada pela CLT, e sim por regime próprio estatutário, porém, o direito a ser observado não é do cargo ocupado pela pessoa e sim a sua condição de mulher e mais especificamente, mãe.

A distinção não deve ser levada em consideração, vez que assegura a mulher (mãe), vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA — SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL COM VÍNCULO TEMPORÁRIO- LICENÇA MATERNIDADE - PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO — LEI FEDERAL 11.770/08 — LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL — DIREITO COMPROVADO — INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE SERVIDORAS PÚBLICAS — PRINCÍPIO DA ISONOMIA — SENTENÇA REEXAMINADA RATIFICADA.

A prorrogação do período de licença maternidade deve ser assegurada a todas servidoras públicas, sem distinção do cargo ocupado, em respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia.

(N.U 0500060-40.2015.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/09/2019, Publicado no DJE 19/09/2019)



B K X Z

BERNARDINO
KROMINSKI
XAVIER
ZANARDO
ADVOGADOS E
ASSOCIADOS

Lucas Bernardino
José Krominski
Marciano Xavier das Neves
Fabiano Alves Zanardo

Com isso, embora não haja previsão legal, existe norma para amparar o direito postulado, ocorrendo apenas a omissão da lei em resguardar esse direito garantido.

Posto isso, requer que a licença maternidade seja prorrogada, a fim de compensar o período em que a mãe não teve o convívio com a filha, pois ficou internada em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, para resguardar a finalidade da licença que é justamente o convívio entre mãe e filha.

IV. DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme já exposto, constata-se a efetividade da aplicabilidade dos artigos 1º, inciso III e parágrafo único, artigo 5º caput, artigo 6º e artigos 196 e 227 da Constituição Federal/88, Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, a emanção do poder pelo povo através dos seus representantes, garantia da vida, qualidade de vida, direito à saúde, proteção à maternidade, infância e convivência familiar, garantia da saúde como um direito de todos e dever do Estado e aplicabilidade do artigo quinto da lei de introdução às normas de direito brasileiro: considerando que com base na PEC torna evidente o apoio do Estado beneficiando o pleito da autora.

Analisando-se os elementos de convicção trazidos a Vossa Excelência, verificam-se presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência pretendida nos termos do que exige o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 1894, Ed. Maruanã, Sala 1.501, Bairro Bosque da Saúde,
Telefones (65) 3642-7664/7665, CEP 78.050-000, Cuiabá/MT.



Neste passo, a concessão da tutela de urgência só será **concedida** quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Grifo nosso)

Em razão dos argumentos apresentados, restam demonstrados, a nosso ver, os requisitos para a concessão da tutela de urgência, ou seja, a relevância dos motivos em que assenta o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante – *fumus boni iuris e periculum in mora*.

O primeiro, ***fumus boni iuris***, emerge do desrespeito às normas acima fundamentadas neste petitório, com violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, entre outros. Ademais, **a probabilidade do direito à prorrogação é evidente face a necessidade da autora em obter o objetivo principal do benefício que é justamente a convivência entre Mãe e Filha.**

E por ter ainda, a concordância da PEC (99/2015) pelo juiz, concedendo a liminar, reconhecendo a necessidade em dar mais tempo para o convívio entre mãe e filha,



visto que é o objetivo da licença, proibindo qualquer prejuízo aos vencimentos.

Quanto ao ***periculum in mora***, verifica-se que diante perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, durante o período não houve o efetivo gozo da licença maternidade, pois nascida de parto prematuro, ficou internada no hospital, com a saúde debilitada, sob risco de vida, ou seja, não houve a concretização da relação entre filha e mãe.

Assim, a demora em proceder a concessão da licença, pode resultar na perda do objeto da demanda, uma vez que a validade da licença dar-se-á em novembro do corrente ano, ocasionando no “*periculum in mora*” no caso, o perigo de ocorrência de lesão irreparável ou difícil reparação é patente, vez que a licença possui validade.

Para que isso não ocorra, necessário que Vossa Excelência prontifique-se a prolatar **DECISÃO** em **CARÁTER DE TUTELA DE URGÊNCIA** no sentido de prorrogar a licença maternidade da autora, pelo período de aproximadamente um mês, visto que foi o tempo em que a prematura permaneceu internada.

Desse modo, presentes todos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, espera-se que a mesma seja concedida, de modo a evitar maiores prejuízos a servidora (Mãe) para com sua filha.

Portanto, Requerer a **CONCESSÃO DA TUTELA**



DE URGÊNCIA, a fim de assegurar a parturiente a prorrogação da licença maternidade pelo período de 29 (vinte e nove) dias, que serão destinados ao convívio e estabelecimento de laços entre mãe e filho.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, a Autora vem a Vossa Excelência requerer:

- a) Seja **recebida e admitida a presente ação**;
- b) Que seja concedido os benefícios da justiça gratuita uma vez que a Requerente não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família;
- c) A citação da parte Requerida, **por meio eletrônico**, nas pessoas de seus representantes legais;
- d) Que seja deferida a **Tutela de Urgência** e mantida de forma definitiva;
- e) No mérito, julgue procedentes os pedidos da presente ação, com a consequente prorrogação do período da licença-maternidade em 29 (vinte e nove) dias, a fim



B K X Z

BERNARDINO
KROMINSKI
XAVIER
ZANARDO
ADVOGADOS E
ASSOCIADOS

Lucas Bernardino
José Krominski
Marciano Xavier das Neves
Fabiano Alves Zanardo

de compensar o tempo em que a prematura permaneceu internada na UTI Neonatal;

f) Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, para efeitos fiscais e de alçada.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 20 de julho de 2020.

LUCAS BERNARDINO
OAB/MT nº 12.027

FABIANO ALVES ZANARDO
OAB/MT nº 12.770

JOSÉ KROMINSKI
OAB/MT nº 10.896

MARCIANO XAVIER DAS NEVES
OAB/MT 11.190

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 1894, Ed. Maruanã, Sala 1.501, Bairro Bosque da Saúde,
Telefones (65) 3642-7664/7665, CEP 78.050-000, Cuiabá/MT.

13

